



# CASTRO DINIZ VASCONCELOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

# INFORMATIVO

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 936, DE 1 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

# Da instituição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

- Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

# Dos objetivos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

- Preservar o emprego e a renda;
- Garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- Reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

# Das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

- Pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- Redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e
- Suspensão temporária do contrato de trabalho.
- **Essas medidas não se aplicam aos órgãos da administração pública direta e indireta (ex: autarquias e fundações), às empresas públicas (ex: Correios e CEF) e sociedades de economia mista (ex.: Banco do Brasil e Petrobrás), inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.**

# Da gestão do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

- Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

# Do pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

- Custeado com recursos da União.
- Será pago quando houver e apenas enquanto durar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e suspensão temporária do contrato de trabalho.
- É devido a partir data de início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho e **será pago mensalmente**.
- A redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser comunicada pelo empregador ao Ministério da Economia **no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo**.

- A primeira parcela será paga no **prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo**, desde que este tenha sido devidamente informado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo.
- Caso o empregador não informe a celebração do acordo no prazo de 10 (dez) dias, ficará obrigado ao pagamento da remuneração **no valor anterior à redução ou à suspensão, além dos respectivos encargos sociais**, até a que informação seja prestada.
- A data de início do benefício será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, de modo que **a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, a contar da data da efetiva informação, e será devido pelo restante do período pactuado.**

- A transmissão das informações e comunicações pelo empregador e a concessão e pagamento do benefício **serão disciplinados por ato do Ministério da Economia.**
- O recebimento do benefício **não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego** a que o empregado vier a ter direito.
- O benefício será **operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.**
- Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda **pago indevidamente ou além do devido**, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

# Do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

- O valor do benefício terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do artigo 5º da Lei nº. 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I – na hipótese de **redução de jornada de trabalho e de salário**, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II – na hipótese de **suspensão temporária do contrato de trabalho**, terá valor mensal:

a) equivalente a **cem por cento do valor do seguro-desemprego** a que o empregado teria direito, **em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho pelo prazo máximo de sessenta dias**, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias; ou

b) equivalente a **setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito**, caso a empresa tenha auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

-  Nesse caso, a suspensão do contrato de trabalho fica condicionada ao pagamento de **ajuda compensatória mensal no valor correspondente a trinta por cento do valor do salário do empregado**, durante o período da suspensão temporária pactuado, o qual está **limitado ao prazo máximo de sessenta dias**, que pode ser fracionado em até dois períodos de trinta dias;
- O benefício será pago ao empregado **independentemente** do cumprimento de qualquer período aquisitivo, do tempo de vínculo empregatício e do número de salários recebidos.

- O benefício **não será devido ao empregado que esteja:**

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de **benefício de prestação continuada** do RGPS ou dos RPPS, **exceto pensão por morte ou auxílio-acidente;**

b) do **seguro-desemprego**, em qualquer de suas modalidades; e

c) da **bolsa de qualificação profissional** custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT..

- O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente **um benefício para cada vínculo com redução ou suspensão.**
- Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira **imediatamente superior.**

# Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

- Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, **por até noventa dias**, observados os seguintes requisitos:

I - **preservação do valor do salário-hora de trabalho**;

II - pactuação por **acordo individual escrito entre empregador e empregado**, a ser encaminhado ao empregado com **antecedência de, no mínimo, dois dias corridos**;

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos percentuais de **25%** (vinte e cinco por cento), **50%** (cinquenta por cento), ou **70%** (setenta por cento).

- A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos **no prazo de dois dias corridos**, contados:

I - **da cessação do estado de calamidade pública;**

II - **da data estabelecida no acordo individual** como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - **da data de comunicação do empregador** que informe ao empregado sobre a decisão de **antecipação do fim do período de redução pactuado.**

# Da suspensão temporária do contrato de trabalho

- Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo **prazo máximo de sessenta dias**, que **poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias**.
- A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por **acordo individual escrito entre empregador e empregado**, que será encaminhado ao empregado com **antecedência de, no mínimo, dois dias corridos**.
- Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus **a todos os benefícios** concedidos pelo empregador aos seus empregados; e ficará autorizado a recolher para o RGPS na qualidade de **segurado facultativo**.

- O contrato de trabalho será restabelecido **no prazo de dois dias corridos**, contados

I – **da cessação do estado de calamidade pública;**

II – **da data estabelecida no acordo individual** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III – **da data de comunicação do empregador** que informe ao empregado sobre a decisão de **antecipar o fim do período de suspensão pactuado.**

- Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, **ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:**

I - ao **pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais** referentes a todo o período;

II - às **penalidades previstas na legislação em vigor**; e

III - às **sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo**.

- A empresa que tiver auferido, no ano de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender temporariamente o contrato de trabalho de seus empregados **mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor correspondente a trinta por cento do salário do empregado**, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o **prazo máximo de sessenta dias**.

# Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

- O benefício poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de **ajuda compensatória mensal**, a qual:

I – deverá ter o **valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva**;

II - terá **natureza indenizatória**;

III – não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV – não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V – não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

VI – poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

- Na hipótese de redução de jornada e de salário, **a ajuda compensatória não integrará o salário** e observará os requisitos e benefícios citados anteriormente 🖱️.
- Fica reconhecida a **garantia provisória no emprego** ao empregado que receber o benefício, **durante o período acordado** de redução ou de suspensão e **após o restabelecimento** da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por **período equivalente ao acordado** para a redução ou a suspensão.

- A dispensa **sem justa causa** que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego **sujeitará o empregador ao pagamento**, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, **de indenização no valor de:**

I - **cinquenta por cento do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, **na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;**

II - **setenta e cinco por cento do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, **na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento;** ou

III - **cem por cento do salário** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, **nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão do contrato de trabalho.**

- No caso de **dispensa a pedido ou por justa causa**, não se aplicam as disposições anteriores.
- As medidas de redução ou suspensão de que trata esta Medida Provisória **poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva**, observadas as disposições específicas de cada caso (redução ou suspensão).
- Os percentuais de redução de jornada de trabalho podem ser livremente pactuados mediante **convenção ou acordo coletivo de trabalho**.
- No caso de redução da jornada de trabalho **por convenção ou acordo coletivo**, o benefício será devido nos seguintes termos:
  - I - **sem percepção do benefício** para a redução **inferior a vinte e cinco por cento**;
  - II - **de vinte e cinco por cento** para a redução **igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento**;

III - de **cinquenta por cento** para a redução **igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento**; e

IV - de **setenta por cento** para a redução **superior a setenta por cento**.

- As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente **poderão ser renegociados** para adequação de seus termos, **no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação da Medida Provisória**.
- Os acordos individuais, firmados nos termos da Medida Provisória, **deverão ser informados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração**.

- As medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (art. 3º) serão implementadas por meio de **acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:**

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

- **Para os demais empregados**, as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (art. 3º) **somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo;**
- Ressalva-se a **redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento**, prevista na alínea “a” do inciso III do caput do artigo 7º, que poderá ser pactuada por **acordo individual.**

- A redução ou a suspensão, quando adotadas, **deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais** de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020.
- **As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho** quanto aos acordos de redução ou de suspensão previstos na Medida Provisória **sujeitam os infratores à multa prevista no artigo 25 da Lei nº 7.998, de 1990.**
- O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrentes da Medida Provisória observarão o disposto na CLT, **não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no artigo 31 da Medida Provisória nº. 927, de.**
- As regras **se aplicam aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.**
- O tempo máximo de redução ou de suspensão, ainda que sucessivos, **não poderá ser superior a noventa dias.**

# Disposições Finais

- Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da CLT, poderá ser oferecido pelo empregador **exclusivamente na modalidade não presencial**, e terá **duração não inferior a um mês e nem superior a três meses**;

II - **poderão ser utilizados meios eletrônicos** para atendimento dos requisitos formais das Convenções Coletivas de Trabalho, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e

III - os prazos referentes às Convenções Coletivas de Trabalho ficam **reduzidos pela metade**.

- O empregado com **contrato de trabalho intermitente** formalizado até a data de publicação da Medida Provisória, nos termos do disposto no §3º do artigo 443 da CLT, **fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.**
- O benefício emergencial mensal devido ao empregado com contrato de trabalho intermitente será **pago em até trinta dias, a contar da data da publicação da Medida Provisória.**
- A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente **não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.**
- Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal.

- O benefício emergencial mensal devido ao empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória **não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.**
- O disposto no Capítulo VII da Medida Provisória nº 927/20, **não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador,** aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.
- A Medida Provisória **entra em vigor na data de sua publicação.**



# CASTRO DINIZ VASCONCELOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## Endereço

Edifício Humberto Santana Business  
Rua Vicente Linhares, 521, salas 2002/2003  
Aldeota – Fortaleza – Ceará  
CEP 60.135-270

## Contato

(85) 9.9716-5050 – Dr. Thiago Vasconcelos  
WhatsApp – (85) 9.9716-5050  
[contato@cdvadvogados.com.br](mailto:contato@cdvadvogados.com.br)  
[www.cdvadvogados.com.br](http://www.cdvadvogados.com.br)